



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná

Rua 25 de Julho, n.º 1814 — Fone/Fax (044) 3675-1122.

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF - 75.377.200/0001-67

LEI Nº 1.605/2005

Ementa: Dispõe sobre a alteração de Lei Municipal e, dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha - Estado do Paraná aprovou eu, Vitor Manoel Alcobia Leitão, prefeito municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente com embasamento na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

REGULAMENTO GERAL DE CONCURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Concursos para o provimento de cargos da Administração Pública Municipal de Cidade Gaúcha, serão realizados sob os princípios da legalidade, moralidade, formalidade, publicidade, igualdade entre os participantes, sigilo das provas e objetividade de critérios de julgamento.

Art. 2º - Os concursos de que trata o Artigo anterior serão previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, à vista da existência de vagas e das necessidades da Administração.

Art. 3º - Os Concursos serão de provas ou de provas e títulos e, subsidiariamente, de provas práticas e de verificação de qualidades e aptidões, conforme os casos.

Art. 4º - O prazo de validade dos concursos será de até 2 (dois) anos, contados da data da publicação dos resultados, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º - Enquanto houver candidato aprovado e não convocado para investidura em determinado cargo, não se publicará Edital de Concurso para provimento do mesmo cargo, salvo se esgotado o prazo de validade do referido concurso, previsto neste artigo.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação ou admissão.

Art. 5º - Os Concursos serão dirigidos e orientados pela Secretaria Municipal de Administração que, para sua organização, nomeará comissão especialmente formada para este fim, denominada - "Comissão Especial de Concurso" - CEC, constituída, no mínimo, com 03 (três) dias de antecedência do início das inscrições.

Parágrafo único - A Comissão de que trata este Artigo, será composta de, no mínimo, 3 (três) membros, nomeados por ato Prefeito Municipal, que designará o seu Presidente.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal poderá contratar empresas ou pessoas físicas especializadas para elaborar e aplicar os concursos públicos, não se dispensando o disposto no art. 5º, cumprindo o contido na Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO II

DO REGULAMENTO ESPECIAL

Art. 7º - O Departamento de Administração elaborará para cada Concurso, Edital do qual constará o que se segue:

- a) os cargos a prover, com o respectivo número de vagas e os vencimentos correspondentes;
- b) os documentos necessários para a inscrição, local e prazo para este procedimento;
- c) os requisitos para o exercício do cargo;
- d) a natureza, o conteúdo e a forma das provas, as condições e a época de sua realização;
- e) para as Provas Escritas, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou, quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;
- f) os critérios especiais de desempate, quando for necessário mencionar, além dos critérios gerais estabelecidos neste Regulamento;
- g) outros informes julgados necessários.

Art. 8º - Os prazos fixados no Regulamento Especial constantes do respectivo Edital, poderão ser prorrogados, a pedido da - Comissão Especial de Concurso - CEC, com anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal, em ato publicado no órgão Oficial do Executivo e em jornal de circulação local com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da realização do concurso.

CAPÍTULO III

DOS CANDIDATOS

SEÇÃO I

Art. 9º - Poderão candidatar-se aos cargos públicos do quadro de Servidores do Município, todos os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro na forma da lei;
- b) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos à data de admissão;
- c) estar em dia com as obrigações eleitorais;
- d) haver votado nas últimas eleições realizadas antes das inscrições, ter justificado a ausência ou ter pago multa;
- e) estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- f) gozar de boa saúde física e mental, atestada por inspeção médica;
- g) não registrar antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos direitos civis e políticos;
- h) não ter sofrido, no exercício de função Pública, penalidade por prática de atos desabonadores;
- i) não ter sido demitido a bem do serviço público municipal, estadual ou federal;
- j) conhecer e estar de acordo com as exigências contidas neste Regulamento e no Regulamento Especial constante do respectivo Edital.

Art. 10 - Os requisitos exigidos para o cargo serão estabelecidos em função da natureza do mesmo e das disposições legais e regulamentares que disciplinam o assunto

SEÇÃO II

DOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 11 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever no Concurso Público, desde que as atribuições do cargo pretendido sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e a elas serão reservadas 5% (cinco por cento) do total das vagas a serem preenchidas, de conformidade com o Art. 37, Inciso VII, da Constituição Federal e Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, publicado no DOU de 21/12/1999.

Art. 12 - Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no Art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298/99.

Art. 13 - No ato da inscrição o candidato, portador de deficiência, deverá declarar na Ficha de Inscrição, essa condição e a deficiência da qual é portador, apresentando Laudo Médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência. Este Laudo será retido e ficará anexado à Ficha de Inscrição. Caso o candidato não anexe o laudo médico, não será considerado como deficiente apto para concorrer às vagas reservadas, mesmo que tenha declarado essa condição na Ficha de Inscrição.

Art. 14 - O candidato portador de deficiência que, no ato da inscrição, não declarar essa condição, não poderá interpor recurso em favor de sua situação.

Art. 15 - Os candidatos aprovados nos Concursos Públicos serão submetidos a exames médicos e complementares, que irão avaliar a sua condição física e mental.

Art. 16 - Será excluído da lista de deficientes o candidato cuja deficiência, declarada na ficha de inscrição, não se constate após avaliação de junta médica do Município.

Art. 17 - Caso necessite de condições especiais para se submeter às provas e demais exames previstos nos Editais de Concurso Público, o candidato portador de deficiência deverá solicitá-las por escrito à Comissão Especial de Concurso, instituída para cada Concurso, até o primeiro dia útil após o encerramento das inscrições.

Art. 18 - Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção simples do tipo miopia, astigmatismo, estrabismo e congêneres.

Art. 19 - Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas a portadores de deficiência, estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem de classificação.

Art. 20 - As pessoas portadoras de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão dos Concursos em igualdade de condições com os demais candidatos, vedado qualquer privilégio no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas.

Art. 21 - Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem portadores de deficiência, se aprovados, terão seus nomes publicados na lista geral dos aprovados e em lista à parte, observada respectiva ordem de classificação.

SEÇÃO III

DA RESERVA DE CANDIDATOS AFRO-DESCENDENTES

Art. 22 - Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais para provimento de cargos efetivos. Para o preenchimento da vaga, será considerado afro-descendente aquele que se auto-declarar de cor negra nos formulários de inscrição. E sua inspiração é na legislação Estadual nº 14274/2003

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 23 - A abertura do Concurso far-se-á após a publicação do Edital, no órgão de Imprensa Oficial do Município, com prazo de inscrição de, no mínimo 05 (cinco) dias úteis, e a realização das provas se dará em prazo não inferior a 10 (dez) dias do término das inscrições.

Art. 24 - As inscrições a pedido, serão requeridas pelo próprio candidato ou por Procurador legalmente habilitado para tanto, mediante o preenchimento de Ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Ficha de Inscrição não deverá conter emendas ou rasuras.

§ 2º - No ato das inscrições os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade oficial ou profissional;
- II - comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

Art. 25 - O recibo autenticado - "Via Candidato" - é documento comprobatório da inscrição, sendo sua apresentação obrigatória, juntamente com o documento de identidade apresentado na inscrição, quando da realização das provas.

Parágrafo Único - Não será fornecida segunda via deste comprovante sob qualquer alegação.

Art. 26 - Por ocasião da inscrição, não serão solicitados comprovantes de certas exigências contidas no Artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo Único - No ato da efetivação, o candidato que não satisfizer tais exigências, mesmo que tenha sido inscrito e aprovado, será automaticamente eliminado.

Art. 27 - Nos pedidos de inscrição por procuração, deverão ser apresentados o instrumento de mandato, documento de identidade do Procurador e os documentos relacionados no Parágrafo segundo do Artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Não serão aceitos protocolos ou cópias xerografadas sem autenticação dos documentos exigidos.

Art. 28 - Não será permitido, sob qualquer pretexto a inscrição condicional, devendo os documentos ser apresentados por ocasião do preenchimento da Ficha de Inscrição.

Parágrafo Único - São vedadas as inscrições por via postal.

Art. 29 - A declaração falsa ou inexata de dados constantes da Ficha de Inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou graciosos, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie, a critério da Administração.

Art. 30 - A inscrição do candidato importa no conhecimento das instruções contidas neste Regulamento, no Regulamento Especial constante do respectivo Edital e na aceitação expressa das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas.

Art. 31 - Os pedidos de inscrição serão recebidos pelo órgão de Recursos Humanos, cabendo ao seu Chefe encaminhar à Comissão Especial de Concurso - CEC, que decidirá sobre sua aprovação.

Art. 32 - Encerrado o prazo para inscrição, a relação dos candidatos inscritos será publicada no órgão Oficial do Executivo.

CAPÍTULO V

DAS BANCAS EXAMINADORAS

Art. 33 - A Comissão Especial de Concurso - CEC, poderá designar para cada concurso, uma banca examinadora composta de, no mínimo, 3 (três) membros, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade moral, profissional e conhecimento da matéria a examinar.

Parágrafo único - A Comissão Especial de Concurso - CEC, indicará o Presidente e um Membro Suplente da Banca Examinadora.

Art. 34 - A Banca Examinadora deverá elaborar, aplicar e corrigir as provas, salvo quando as mesmas forem elaboradas por pessoa jurídica ou física especializadas, especialmente contratada para realização do concurso.

Parágrafo único - A Banca Examinadora deve ser orientada por instruções baixadas pela Comissão de Concurso - CEC.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS E DOS TÍTULOS

Art. 35 - Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos, constarão de provas ou de provas e títulos e, subsidiariamente, de provas práticas e de verificação de qualidades e aptidões, conforme os casos.

Parágrafo Único - As provas poderão conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo a que se refere o concurso, a critério da Comissão Especial de Concurso - CEC.

Art. 36 - As Provas de caráter eliminatório serão determinadas para cada concurso.

Art. 37 - O edital de chamamento, deverá delinir meios e prazos para divulgação, aos candidatos, do dia, local e horário para realização de cada prova.

Art. 38 - Durante as provas objetivas não será permitida consulta de nenhuma espécie a livro, revista ou folheto, nem será permitida a utilização de máquina calculadora.

Art. 39 - O ingresso na sala de provas só será permitido ao candidato que apresentar documento hábil de identidade, devidamente acompanhado do comprovante de inscrição.

Art. 40 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas, munido de caneta esferográfica azul ou preta.

Art. 41 - Não será admitido na sala de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido.

Art. 42 - Não haverá segunda chamada, para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na sua eliminação do concurso.

Parágrafo único - Será excluído do Concurso o candidato que:

I - incorrer em descortesia para com qualquer dos examinadores, executores ou autoridades presentes;

II - for surpreendido, durante a realização da prova escrita, em comunicação com outro candidato, bem como utilizar-se de livros, notas ou impressos não permitidos;

III - ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia de fiscal.

Art. 43 - A aprovação mediante concurso, não implicará obrigatoriamente a nomeação de todos os candidatos aprovados.

Art. 44 - O tempo de duração das provas será determinado em Regulamento Especial.

§ 1º - Nenhum candidato poderá ausentar-se da sala de provas antes de decorridos 30 (trinta) minutos do início das provas.

§ 2º - O candidato, concluindo as provas, entregará as mesmas ao fiscal, juntamente com todo o material fornecido, o que não poderá ocorrer antes de decorrido 30 (trinta) minutos do seu início.

Art. 45 - As salas de provas serão previamente fiscalizadas por pessoas especialmente designadas pela Comissão Especial de Concurso - CEC, sendo vedado o ingresso de pessoas estranhas, antes e durante a realização das provas.

Art. 46 - Poderão ser considerados como títulos:

- a) frequência e conclusão de cursos de aperfeiçoamento;
- b) habilitação em concursos na área pretendida;
- c) titulação acadêmica;
- d) trabalhos publicados;
- e) outros, a critério da CEC.

Art. 47 - Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos em concurso.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DOS TÍTULOS

Art. 48 - Todas as provas terão caráter eliminatório, exceto prova de títulos quando houver.

Art. 49 - Todas as provas serão avaliadas na escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos.

Parágrafo Único - Será considerado aprovado o candidato que obtiver no final a nota igual ou superior a 5,0 (cinco). Nos casos em que houver prova escrita e prova prática ou prova escrita e prova de títulos, será considerado aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a 5,0 (cinco) sendo que será desclassificado o candidato que obtiver nota inferior a 5,0 (cinco) na primeira etapa.

Art. 50 - As provas práticas quando realizadas, a critério da Comissão Especial de Concurso, deverão ser aplicadas por pessoas devidamente qualificadas e designadas pela CEC.

§ 1º - As provas práticas tem por fim aferir a capacidade e o conhecimento do candidato no desempenho do seu cargo futuro.

§ 2º - Prestarão as provas práticas somente os candidatos aprovados nas provas escritas.

§ 3º - As provas práticas são eliminatórias, sendo aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0 (cinco).

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 51 - A classificação dos candidatos obedecerá ordem decrescente das notas finais obtidas, em listas organizadas por cargo.

Art. 52 - Em caso de candidatos empatados com a mesma pontuação final, serão utilizados os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

- I - tiver maior idade;
- II - tiver maior encargo de família.

Art. 53 - Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste Artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da convocação para o provimento do cargo.

CAPÍTULO IX

DO PROVIMENTO

Art. 54 - O provimento de cargos obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, dos respectivos cargos.

Art. 55 - A Administração Pública Municipal de Cidade Gaúcha/Pr., reserva-se o direito de chamar os habilitados na medida de suas necessidades.

Art. 56- O candidato aprovado obriga-se a manter atualizado o seu endereço perante esta municipalidade.

Art. 57 - A convocação dos candidatos para o provimento dos cargos dar-se-á por publicação de Edital no órgão oficial do Executivo e jornal de circulação local.

Art. 58 - O candidato que deixar de comparecer no prazo fixado no Edital de Convocação, será tido como desistente e substituído, na seqüência, pelo imediatamente classificado.

Art. 59 - Caberá ao órgão de Recursos Humanos, a elaboração do Edital de Convocação dos candidatos para provimento dos cargos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O resultado final do Concurso Público será publicado no órgão Oficial do Município.

Art. 61 - Quando da realização do Concurso ocorrer ilegalidade ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer à Comissão Especial de Concurso - CEC, no prazo de 2 (dois) dias da ocorrência do fato, a qual, mediante decisão fundamentada, proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O recurso previsto neste Artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 62 - Do recurso deverá constar a justificativa pormenorizada, sendo liminarmente indeferido o que não contenha fatos novos ou que se baseie em razões meramente subjetivas.

Art. 63 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, homologar o resultado do Concurso, à vista de relatório apresentado pela Comissão Especial de Concurso - CEC.

§ 1º - É de até 15 (quinze) dias o prazo estabelecido para que a Comissão Especial de Concurso - CEC, apresente o relatório previsto neste Artigo, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término das provas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - Por ocasião da posse, serão exigidos do candidato habilitado os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas "A" a "J", do Artigo 9º, deste Regulamento.

Art. 65 - As inscrições só serão aceitas mediante a comprovação do recolhimento de taxa para o ressarcimento de despesas com material e serviços, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, no valor a ser fixado no Edital do respectivo Concurso.

Parágrafo único - Em hipótese alguma haverá devolução da importância paga sob esse título.

Art. 66 - Os candidatos habilitados concorrerão exclusivamente às vagas dos respectivos cargos pretendidos.

Art. 67 - Os candidatos habilitados e admitidos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, serão regidos pelo Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Cidade Gaúcha/Pr..

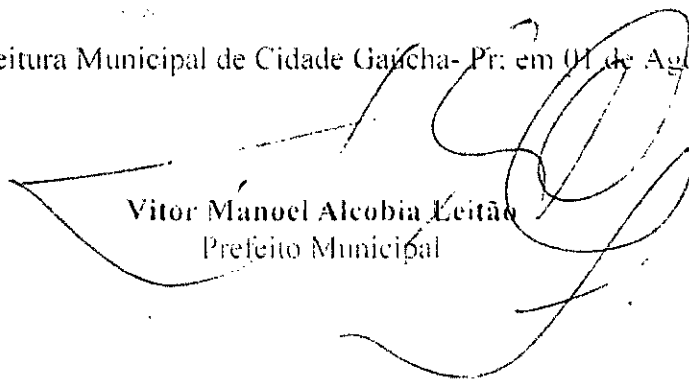
Art. 68 - Os candidatos habilitados ficam cientes de que, à critério da Administração, poderão ser designados para prestarem serviços na sede do Município, nos Distritos ou na Zona Rural.

Art. 69 - A juízo do Prefeito Municipal, poderá o concurso ser realizado por órgão ou entidade Pública ou privada, mediante convênio ou contrato de prestação de serviços.

Art. 70 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial de Concurso - CEC, "Ad Referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 71 - Este regulamento geral entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha- Pr: em 01 de Agosto de 2.005.


Vitor Manoel Alcobia Leitão
Prefeito Municipal